



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-06-15

SEB

=====

52 TC-001964/026/13

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2013.

Prefeito: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogado: Washington R. de Carvalho.

Acompanha: TC-001964/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,44%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,25%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,09%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,37%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Parcial	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 2.000.425,34	5,60% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.912.322,11	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e parcelamento de PASEP)	Regular	
CIDE	Não houve	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não houve	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,14%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 14/47) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 15):

- o Município autorizou em sua LOA abertura de créditos suplementares em percentual de 35%;
- não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 15/16):

- Lei de Acesso à Informação: parcialmente atendida, eis que a Prefeitura não divulga as informações segundo determinações da Lei federal nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fl.16):

- o Executivo não regulamentou o Sistema de Controle Interno no exercício em exame.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 17/18):

- alteração de 61,91% da despesa inicialmente prevista, indicando insuficiência no planejamento orçamentário e existência de alterações orçamentárias sem a devida autorização legislativa.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 19/20):

- aumento da dívida em 24,29% se comparada ao ano anterior;

- contabilização equivocada de precatório judicial na conta 2.2.1.4.0.00.00 (Encargos Sociais a Pagar).

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 20):

- divergências entre os valores informados pelos órgãos oficiais e os contabilizados pelo Poder Executivo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 21/22):

- aumento do montante da dívida ativa, em relação ao ano anterior, de 20,03%;
- divergências entre os dados fornecidos pela Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 22/23):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de informação ao Sistema AUDESP do valor arrecadado com alienação de ativos no montante de R\$ 17.000,00.

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização (fls. 23/26):

- não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar do Ensino até 31-01-2014;

- desconsideração do total de 1% do FPM – Fundo de Participação dos Municípios para a base de cálculo da aplicação no ensino;

- inclusão de pagamentos não amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes Básicas.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fls.26/28):

- não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar da Saúde até 31-01-2014;

- desconsideração do total de 1% do FPM para a base de cálculo da aplicação na saúde.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 29/30):

- divergências entre os valores informados e os verificados durante a fiscalização, pagamentos aquém do necessário para quitação total até 2018.

B.5.3.1. Gastos com Combustível (fl. 31):

- o gasto com combustível não se mostrou compatível com o número de veículos da Prefeitura, além de não haver, nas notas fiscais, anotação da placa do veículo abastecido.

B.5.3.2. Pagamento de Pensão a Viúvas de Ex- Prefeitos (fls. 31/32):

- pagamento de pensão a viúvas de ex-Prefeitos, muito embora contrariando o posicionamento desta Corte, embasado em decisão judicial.

B.5.3.3. Despesas sob o Regime de Adiantamento (fl. 32):

- ausência de descrição objetiva da missão oficial, notas fiscais sem indicação do nome da entidade pública, gastos com combustível sem identificação da placa do veículo abastecido, ausência de comprovação do saldo devolvido, além de diversas despesas com data anterior à do empenho.

B.5.3.4. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar (fl. 33):

- realização de gastos fracionados no montante de R\$243.583,98 em aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.5. Pagamento de Despesas por Reembolso (fls. 33/34):

- realização de despesas por ressarcimento, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 34):

- o Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, além de não restar comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial do saldo de bens móveis e imóveis.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 35):

- informação incorreta de modalidade de licitação.

C.1.1.1. Falhas de Instrução – Possibilidade de Conhecimento da Proposta de cada Licitante antes da Fase Própria (fls. 35/37):

- cotação de preços e posterior convite às empresas pesquisadas².

C.2.3. Execução Contratual (fls.38/39):

- ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, além de pagamentos sem respaldo contratual e em desrespeito aos termos firmados em contrato³.

D.1.1. Livros e Registros (fls. 40/41):

- ausência de histórico/descrição nas notas de empenho informadas pelo Executivo ao Sistema AUDESP.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 41):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 41/43):

- ausência de instrumento legal que evidencie as atribuições dos cargos em comissão existentes.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e

² - Convite nº 01/2013 (MC do Brasil Vigilância Ltda. – ME no valor de R\$ 44.000,00);
- Convite nº 02/2013 (Foco Comércio de Som e Iluminação Ltda. – ME no valor de R\$ 79.000,00).

³ - Tomada de Preços nº 01/2012 – Contrato nº 14/2012 (Scamatti & Seller Infra Estrutura Ltda. no valor de R\$ 506.454,18);
- Tomada de Preços nº 05/2011 – Contrato nº 28/2012 (Scamatti & Seller Infra Estrutura Ltda. no valor de R\$ 393.923,98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recomendações do Tribunal (fls.43/44):

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento de recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2011.

1.3 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR apresentou justificativas (fls. 56/78) e documentos (fls. 79/122).

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**, **B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios** e **B.5.3.2 Pagamento de Pensão a Viúvas de ex Prefeitos**, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 60/61):

Quanto às alterações orçamentárias, o percentual utilizado pela Prefeitura foi de 37,85% e não 61,91%, conforme relatório. A diferença de 24,06% foi realizada por leis específicas.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 66/68):

Durante o exercício de 2013, encontrava-se em vigor a Emenda Constitucional nº 62/09, sendo que a Municipalidade vinha cumprindo a mesma integralmente. Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal das ADIs nºs 4357 e 4425, reconhecendo como Inconstitucional a referida Emenda, o Município, no primeiro semestre de 2014, firmou parcelamento consolidado com o Tribunal de Justiça no montante de R\$ 3.432.331,09, abrangendo todos os precatórios existentes, os quais serão pagos em 87 parcelas mensais, sendo a primeira quitada no mês de julho/2014.

B.5.3.2 Pagamento de Pensão a Viúvas de ex-Prefeitos (fls. 69/70):

O Município atendeu a determinação exarada nos autos do TC-001307/026/11 (Contas Anuais do Exercício de 2011), suspendendo os pagamentos mensais do direito creditório, criado por meio da Lei municipal nº 1171/87 que tinha como beneficiárias as viúvas de ex-Prefeitos.

Todavia, algumas viúvas, após a suspensão dos pagamentos pelo Município, ingressaram com ações junto ao Poder Judiciário, obtendo manifestações favoráveis, no sentido de determinar o restabelecimento dos pagamentos até decisão final das referidas demandas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As demais viúvas, não amparadas por decisão judicial, tiveram seus pagamentos mensais suspensos, mantendo-se referida situação até a presente data.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 124/125) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, uma vez que as contas apresentadas não demonstram uma posição de desequilíbrio, já que os resultados foram positivos e melhores do que os anteriores, evidenciando o cumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Unidade Jurídica** (fls. 126/130) opinou também pela emissão de parecer favorável às contas em exame, com recomendações.

A **Chefia** do órgão (fl. 131) acompanhou tais manifestações, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls.132/135), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável às contas.

Ressaltou que os apontamentos da Fiscalização sobre inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as Contas, devem ser tratados como ressalvas⁴, devendo os demais achados ser objeto de recomendações.

Propôs, ainda, determinação para que a Prefeitura renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, §5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado nº 44/2013.

Sugeriu a abertura de autos próprios para tratar do item “B.5.3.4” (despesas com afronta ao dever de licitar), propondo

⁴ Critério limitativo para realizações de alterações orçamentárias, executado em percentual incompatível com o índice inflacionário e registrados no exercício (61,91%) e a necessidade de edição de normativo que defina as atribuições dos cargos de seu quadro de pessoal, observadas a compatibilidade dos cargos em comissão com as diretrizes insculpidas no artigo 37, V da Constituição federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acompanhamento pela próxima fiscalização acerca dos pagamentos de pensão às viúvas de ex-Prefeitos.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002835/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 16-08-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001307/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 03-04-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001896/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 15-05-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 35.738.741,86	10.279	R\$ 3.476,87	R\$ 3.045,39	(14,17%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,90%)	(0,42%)	1,39%	5,60%

Fonte: fls. 18, 137, 140 e 142.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Guaraci (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+20%	-17%	-2%	+9%	
IDEB	5,5	6,6	5,5	5,4	5,9	--
Meta	-	5,6	5,9	6,2	6,5	6,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Guaraci	5,5	6,6	5,5	5,4	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Guaraci (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+23%	-2%	+5%	
IDEB		3,5	4,3	4,2	4,4	--
Meta			3,6	3,8	4,1	4,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Guaraci		3,5	4,3	4,2	4,4
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	29,19%	28,27%	25,55%	32,93%	26,44%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	71,44%	73,86%	67,76%	76,25%

Fonte: (*) TC-002854/026/05 (Exercício de 2005), TC-002443/026/07 (Exercício de 2007), TC-000437/026/09 (Exercício de 2009), TC-001307/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

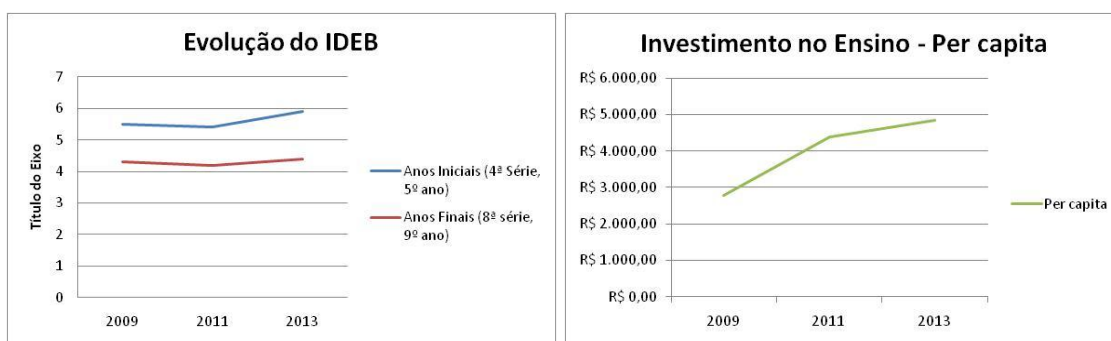


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	4.166.952,16	879.039,13		5.045.991,29	1814	2.781,69
2011	6.164.634,20	1.720.659,71		7.885.293,91	1796	4.390,48
2013	6.241.995,08	2.557.839,19		8.799.834,27	1814	4.851,07
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, crescimento no investimento *per capita* {R\$2.781,69 (2009), R\$ 4.390,48 (2011) e R\$ 4.851,07 (2013)}, e, no mesmo período, regressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano {5,5 (2009) para 5,4 (2011)} e 8ª série/9º ano {4,3 (2009) para 4,2 (2011)} de 2009 a 2011, e progressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano {5,4 (2011) para 5,9 (2013)} e 8ª série/9º ano {4,2 (2011) para 4,4 (2013)} de 2011 a 2013. Não obstante, o resultado alcançado em 2013 no IDEB 4ª série/5º ano (5,9) ficou aquém da meta projetada para o período (6,5).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Guaraci** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, Royalties, encargos sociais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamento de PASEP) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 2.467.948,84 (7,42% da receita prevista, de R\$ 33.270.793,02); tendo o resultado orçamentário apresentou superávit de R\$ 2.000.425,34 (5,60% da receita arrecadada R\$35.738.741,86).

Também o resultado financeiro foi superavitário, em R\$1.912.322,11, revertendo o déficit do exercício anterior (R\$ 98.785,92).

O estoque de restos a pagar diminuiu 40,60% em relação a 2012 (passando de R\$ 2.286.576,57 para R\$ 1.358.147,12) e a disponibilidade financeira de R\$ 3.488.177,58 (fl. 26 do Anexo) frente àquele valor demonstra suficiência financeira de R\$ 2.130.030,46.

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-2013, no montante de R\$ 7.630.934,04, representava 21,35% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 35.738.741,86).

O percentual de investimentos frente à Receita Corrente Líquida foi de 7,14%.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondentes a 68,24% (R\$22.705.075,00⁵) da despesa inicial fixada (R\$ 33.270.793,02), não obstante a Lei municipal nº 2.397, de 26-10-2012 (LOA – fls. 02/06 do Anexo), em seu artigo 4º, estipulasse, para tanto, o limite de até 35%⁶.

⁵ Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral – Fls. 540/541.

Suplementação			Especial/ Extraordinário			TOTAL
Anulação – R\$	Excesso – R\$	Superávit Oper. Crédito – R\$	Anulação – R\$	Excesso – R\$	Superávit Oper. Crédito – R\$	
6.295.738,14	8.244.067,38	98.760,00	250.246,34	7.619.867,59	196.395,55	22.705.075,00

⁶ “**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais até o limite de 35% da despesa total fixada por esta Lei;
(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$22.705.075,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁷) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 1.966.570,03;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 18) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$2.467.948,84 (fl. 18).

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.434.518,87 – do valor dos créditos abertos [R\$ 22.705.075,00 (-) R\$ 4.434.518,87 = R\$ 18.270.556,13], verifica-se que o resultado importou em 54,91% da despesa inicial fixada, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, tendo sido obtidos resultados orçamentário e financeiro superavitários, e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, julgo possa ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Guaraci, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Análise dos Limites e Condições da LRF”; “Ensino”; “Saúde”; “Precatórios”; “Gastos com Combustíveis”; “Pagamento de Pensão a Viúvas de Ex-Prefeitos”; “Adiantamentos”; “Despesas com Afronta ao Dever de Licitar”; “Pagamento de Despesas por Reembolso”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Licitações”; “Contratos”; “Livros e Registros”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

⁷

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 11.445/07 e da Lei nº 12.305/10, respectivamente.

c) Cumpra rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁹.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

⁹ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse sistema.

g) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹².

h) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustível relativos à frota municipal.

i) Adote providências em relação às irregularidades atinentes aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹³).

¹⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹¹ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹² “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹³ **Comunicado SDG nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

k) Observe na realização de despesas por ressarcimento o disposto no artigo 60 da Lei federal nº 4320/64.

l) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹⁴.

m) Identifique as atribuições dos cargos em comissão, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

n) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2013, foi inferior à meta projetada para o período.

o) Atenda às recomendações exaradas por este Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar dos gastos fracionados no montante de R\$ 243.583,98 (item B.5.3.4);

b) que o processo acessório TC-001964/126/13 permaneça apensado a estes autos.

jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975-026-08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

¹⁴ "Artigo 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, notadamente quanto ao desfecho das ações judiciais relativas à manutenção do pagamento de pensão às viúvas de ex-Prefeitos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO